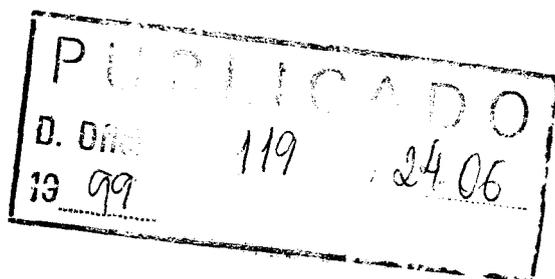




LEI N.º 5069 DE 23 DE JUNHO DE 19 99

Cria a Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil - CIPIJ e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil – CIPIJ, com a finalidade de constatar a prática anti-social do aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição.

Art. 2º - À Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil compete:

- I – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição;
- II – fazer o mapeamento dos locais onde ocorrem práticas de prostituição de crianças e adolescentes;
- III – identificar os perfis dos aliciadores de crianças e adolescentes para prostituição;
- IV – identificar os métodos usados para o aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição;
- V – identificar os perfis dos beneficiários, diretos e indiretos, da prostituição infanto-juvenil.

Art. 3º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil terá sua composição formada por um representante titular e um suplente indicados pelos Órgãos, Instituições e Entidades elencados na forma seguinte:

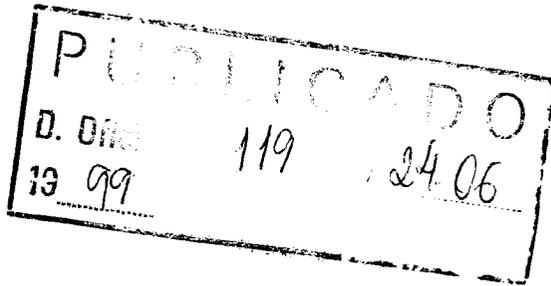
- I – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI;
- II – Ministério Público Estadual – MPE;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Piauí – OAB/PI;
- IV – União das Mulheres Piauienses – UMP;
- V – Comissão Pastoral do Menor – CPM.

Parágrafo único – A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil será constituída por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data de publicação desta Lei.



LEI N.º 5069 DE 23 DE JUNHO DE 19 99

Cria a Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil - CIPIJ e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil – CIPIJ, com a finalidade de constatar a prática anti-social do aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição.

Art. 2º - À Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil compete:

- I – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição;
- II – fazer o mapeamento dos locais onde ocorrem práticas de prostituição de crianças e adolescentes;
- III – identificar os perfis dos aliciadores de crianças e adolescentes para prostituição;
- IV – identificar os métodos usados para o aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição;
- V – identificar os perfis dos beneficiários, diretos e indiretos, da prostituição infanto-juvenil.

Art. 3º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil terá sua composição formada por um representante titular e um suplente indicados pelos Órgãos, Instituições e Entidades elencados na forma seguinte:

- I – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI;
- II – Ministério Público Estadual – MPE;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí – OAB/PI;
- IV – União das Mulheres Piauienses – UMP;
- V – Comissão Pastoral do Menor – CPM.

Parágrafo único – A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil será constituída por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil elaborará, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data da publicação do decreto da sua constituição, o Plano de Trabalho de Investigação (PTI) que garantirá o cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do artigo segundo desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil terá, em caráter suplementar, poderes de representação e assistência das crianças e adolescentes prostituídas ou sob risco iminente de prostituição, para postular em Juízo e reivindicar perante a Administração Pública.

Art. 6º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil realizará, no Estado do Piauí, diligências nos cartórios de registros de nascimento, para inspecionar as lavraturas desses registros e a periodicidade das expedições das respectivas certidões.

Art. 7º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil apresentará, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da data de publicação do decreto da sua constituição, aos órgãos e entes dos Poderes Públicos, Relatório Conclusivo dos Trabalhos de Investigação, apontando as sugestões e recomendações necessárias à erradicação da prostituição de crianças e adolescentes no Estado do Piauí e identificando nominalmente os aliciadores e os beneficiários, diretos e indiretos, da prostituição infantil e juvenil.

Art. 8º - A vigência desta Lei será de 135 (cento e trinta e cinco) dias e iniciar-se-á na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de JUNHO 1999.

Fernando Collor

GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Carlos
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil elaborará, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data da publicação do decreto da sua constituição, o Plano de Trabalho de Investigação (PTI) que garantirá o cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do artigo segundo desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil terá, em caráter suplementar, poderes de representação e assistência das crianças e adolescentes prostituídas ou sob risco iminente de prostituição, para postular em Juízo e reivindicar perante a Administração Pública.

Art. 6º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil realizará, no Estado do Piauí, diligências nos cartórios de registros de nascimento, para inspecionar as lavraturas desses registros e a periodicidade das expedições das respectivas certidões.

Art. 7º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil apresentará, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da data de publicação do decreto da sua constituição, aos órgãos e entes dos Poderes Públicos, Relatório Conclusivo dos Trabalhos de Investigação, apontando as sugestões e recomendações necessárias à erradicação da prostituição de crianças e adolescentes no Estado do Piauí e identificando nominalmente os aliciadores e os beneficiários, diretos e indiretos, da prostituição infantil e juvenil.

Art. 8º - A vigência desta Lei será de 135 (cento e trinta e cinco) dias e iniciar-se-á na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de JUNHO 1999.

Fernando Collor
GOVERNADOR DO ESTADO
Almirante
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil elaborará, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data da publicação do decreto da sua constituição, o Plano de Trabalho de Investigação (PTI) que garantirá o cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do artigo segundo desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil terá, em caráter suplementar, poderes de representação e assistência das crianças e adolescentes prostituídas ou sob risco iminente de prostituição, para postular em Juízo e reivindicar perante a Administração Pública.

Art. 6º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil realizará, no Estado do Piauí, diligências nos cartórios de registros de nascimento, para inspecionar as lavraturas desses registros e a periodicidade das expedições das respectivas certidões.

Art. 7º - A Comissão de Investigação da Prostituição Infanto-Juvenil apresentará, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da data de publicação do decreto da sua constituição, aos órgãos e entes dos Poderes Públicos, Relatório Conclusivo dos Trabalhos de Investigação, apontando as sugestões e recomendações necessárias à erradicação da prostituição de crianças e adolescentes no Estado do Piauí e identificando nominalmente os aliciadores e os beneficiários, diretos e indiretos, da prostituição infantil e juvenil.

Art. 8º - A vigência desta Lei será de 135 (cento e trinta e cinco) dias e iniciar-se-á na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de JUNHO

1999.

Fernando Collor
GOVERNADOR DO ESTADO

Ministerio de Governo
SECRETARIO DE GOVERNO